

PARECER PARLAMENTAR № / 2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 92/2018 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 08/08/2019, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre vereador TÁSSIO ERNESTO FRANCO BRUNORO que dispõe sobre a regulamentação do serviço de transportes de passageiros em motocicletas – mototáxi.

A despeito da competência legislativa privativa da União para disciplinar o trânsito e transporte (art. 22, inciso XI, da Constituição Federal), os Municípios detém a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que a Carta Magna explicita dentre eles a organização dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (art. 30, incisos I e V).

Com base nesse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a competência municipal para legislar sobre o serviço de mototáxi:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE MOTOTAXI INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 30, INCISOS I E V, DA CONTITUIÇÃO



FEDERAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE." (TJSP, ADI n. 9052463-82.2008.8.26.0000, Rel. Des. Armando Toledo, j. 01.06.09)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - LEI N° 8.822, DE 18 12.2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DENOMINADO 'MOTO- TÁXI - MATÉRIA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO INTELIGÊNCIA DO ART. 30, V, DA CF - PRECEDENTES - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE" (TJSP, ADI n. 9042033-08.2007.8.26.0000, Rel. Des. José Renato Nalini, j. 28.05.08)

O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na constituição estadual e na lei orgânica do nosso município, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte de membros do Legislativo.

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", "serviços públicos"), tornando-se quase impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, porque geralmente esbarram na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.



Outrossim, a Lei Orgânica do Municipal faz reserva de iniciativa nos casos de planejamento e da execução dos serviços públicos municipais, bem como das questões de organização e funcionamento da administração, conforme se vê:

Art. 6º Compete privativamente ao Município:

(...)

I - legislar sobre assunto de interesse local;

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços e tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

(...)

e) transporte individual e coletivo de passageiros;

Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(....)

XIV - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

(...)

XVII - prover os serviços e obras da administração pública, através de licitação;

Assim, embora sejam admiráveis a justificativa e os termos da proposta, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, por consistir na regulamentação de um serviço público de interesse local e, consequentemente, das atribuições dos órgãos da administração pública vinculados a essa temática, cabendo ao Chefe do Executivo a iniciativa.

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação, com base no Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, para que, pela via política, o Prefeito apresente o mesmo projeto ao Legislativo, afastando, assim, a ocorrência do vício de iniciativa.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer desfavorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o voto.

Anchieta/ES, 24 de outubro de 2018.

Renato Lorencini
Relator
Acompanham o voto do relator:
Terezinha Vizzoni Mezadri.
Presidente
Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam)
Membro